



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 10ª VARA
Proc. _____
Fls. _____
Rubrica _____

PCTT-096.01.005__

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Brasília/DF, na sala de audiência desta 10ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, à hora designada, procedeu-se à abertura da audiência, observadas as formalidades legais, no processo n. 70091-13.2015.4.01.3400, em que são partes, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como réu(s), JOSÉ RICARDO DA SILVA e OUTROS. Apregoadas as partes. Aberta a audiência.

Presentes: o Representante do Ministério Público Federal, **Dr. FREDERICO CARVALHO PAIVA**; os acusados: **JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO; MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES, VLADIMIR SPINDOLA SILVA, CAMILO SPINDOLA SILVA, FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA e LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA**; e os advogados: **Drª. NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA**, OAB/DF 461426, e **Dr. RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO**, OAB/DF 15.101 (em defesa de José Ricardo da Silva e de Eivany Antônio da Silva); **Dr. LUIZ EDUARDO R. B. DO MONTE**, OAB/DF 41.950, **Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA**, OAB/DF 21.932 (em defesa de Alexandre Paes dos Santos); **Dr. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO**, OAB/DF 26544 (em defesa de Eduardo Valadão); **Dr. ROBERTO PODVAL**, OAB/SP 1014458, **Dr. DANIEL ROMEIRO**, OAB/SP 234.983 (em defesa de Mauro Marcondes e de Cristina Mautoni); **Dr. LUIS ALEXANDRE RASSI**, OAB/DF 23.299 (em defesa de Francisco Mirto e de Fernando Moreira Mesquita); **Dr. VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA**, OAB/DF 15.143, **Dr. PEDRO BARROS STUDART CORRÊA**, OAB/DF

70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

43.656 (em defesa de Lytha Battiston); **Dr. PAULO EMÍLIO CATA PRETA DE GODOY**, OAB/DF 13520 (em defesa de Eduardo de Souza Ramos); **Dr. SÉRGIO ROSENTHAL**, OAB/SP 114.806 (em defesa de Roberto de Macedo Rittscher); **Dr. ADIRANO SALLES VANNI**, OAB/SP 151.359 (em defesa de Paulo Arantes Ferraz); **Dr. FREDERICO DONATI BARBOSA**, OAB/DF 17825 (em defesa de Vladimir Spindola e de Camilo Spindola); e **Dr. JOÃO ALBERTO SOARES NETO**, OAB/PI 8838 (em defesa de Halysson Carvalho).

Retifica-se a ata lavrada em 04 de fevereiro de 2016 para constar a **oitava de VALDIR MARQUES DE SOUZA** por videoconferência.

Por questão de ordem, o Dr. Paulo Emílio Cata Preta, em **Defesa do acusado EDUARDO DE SOUZA RAMOS assim se manifestou**: "Ex. Sr. Juiz, a Defesa de EDUARDO DE SOUZA RAMOS entende haver questão atinente a nulidade processual que demanda pronta intervenção de V. Excelência que consiste no seguinte: em 05 de fevereiro de 2016, o MPF trouxe aos autos volumosa documentação consistente em informações e relatórios policiais de análise de material apreendida em 26/10/2015, é importante dizer que tais relatórios foram produzidos nos meses de novembro e dezembro de 2015, segundo informação constante nos próprios documentos. A simples leitura do ofício encaminhado pela D. Autoridade Policial prenuncia que a sonegação de documentos persiste, visto que a numeração das informações policiais, feitas de forma seqüenciada, demonstra ausência daquela de nº 07, afora outra que certamente existirão. Não se desconhece que a legislação processual permite a juntada de documentos a qualquer tempo. No entanto, a juntada tardia dessa documentação que bem poderia ter vindo aos autos antes das manifestações defensivas constantes à resposta à acusação causa perplexidade e surpresa e transforma, com todo o respeito, o processo em um jogo de cartas, atitude processual ofensiva em profundidade da garantia do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esse fato é grave e, salvo melhor juízo, impede o prosseguimento da instrução processual que já se encontra avançada, de sorte que a defesa de EDUARDO DE SOUZA RAMOS formula a V. Excelência Pedido de imediata suspensão do curso processual, a fim que se determine à Autoridade Policial a remessa de todo material



70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

apreendido em 26/10/2015 e posterior intimação às defesas para que se manifestem sobre esses elementos. Não excede dizer que melhor doutrina e a jurisprudência das cortes superiores já se posicionaram que a juntada posterior desses elementos é apta a deflagrar nulidade processual insanável dos atos processuais praticados com desconhecimento da defesa”.

A Defesa de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS assim se manifestou: “Esta defesa acaba de tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos pelo MPF e produzidos pela Polícia Federal com a manifestação acima do colega Paulo Emílio Cata Preta. É absolutamente inaceitável que a defesa seja surpreendida com documentos produzidos antes do oferecimento da denúncia e após o início da instrução, quando as defesas já apresentaram suas respostas à acusação, manifestaram-se sobre as provas apresentadas pelo MPF e arrolaram testemunhas a fim de contrapor a prova acusatória. Por essa razão, é que se requer seja reaberto o prazo para que a defesa adite a resposta à acusação, inclusive, possibilitando o arrolamento de novas testemunhas que, a partir da na análise dos documentos juntados, se entenda necessário. Requer também que em face da inversão tumultuária do processo a atrasar e dificultar o andamento do presente feito, atribuível exclusivamente ao Órgão de acusação, e em face da existência de réus presos no presente processo sejam estes imediatamente colocados em liberdade. ”

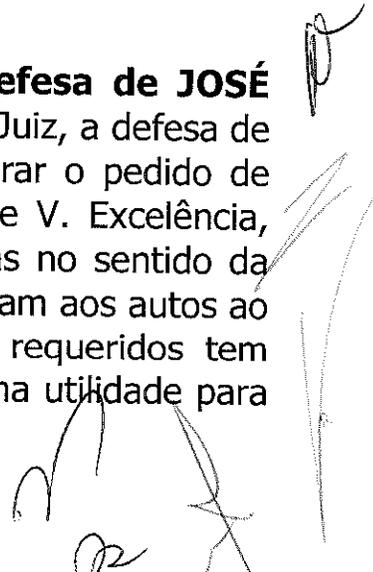
Que o Dr. Roberto Podval, na **defesa de CRISTINA MAUTONI e de MAURO MARCONDES MACHADO, assim se manifestou:** “Ética e honestidade processual são pressupostos básicos para o andamento de um processo em um Estado democrático de direito. Todos os advogados que atuam nesse caso, durante os últimos meses, estão fazendo o máximo para o bom andamento deste processo, o próprio Juiz, na medida do possível, tem se empenhado para que o processo caminhe dentro da normalidade. Infelizmente, no apagar das luzes, documentos são juntados, documentos esses que já estavam, ao que se sabe, em poder do MPF já há muito, antes mesmo da denúncia. Com isso nós temos um processo onde o MPF não produziu prova, não arrolou testemunha e surpreende os defensores com documentos que andavam esquecidos ou escondidos e que são entregues nesse momento. O processo não é um jogo e não é possível atuarmos levando-

70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

se em conta o contraditório e a ampla defesa dessa forma. A opção que resta é a reabertura dos prazos para os defensores, mas estamos num processo com vários réus presos, portanto, esse atraso não pode e não deve sobrepesar os réus. Outra opção seria a exclusão de tais documentos do processo, mas aqui também prejuízo causaria à defesa que nem sabe do que se tratam os documentos aqui juntados. Requer-se deste zeloso Juiz a abertura de prazo razoável para que a defesa, surpreendida, possa ter vista dos documentos juntados até para decidir sobre as medidas administrativas e judiciais contra os membros do MPF que assim agiram, bem como que este Juízo reaprecie a manutenção da prisão dos réus diante de tais fatos, afinal tem presenciado este Juízo a força, a vontade do advogados pelo bom andamento do processo, inclusive, trazendo testemunhas independentemente de intimação e não medindo esforços para que a instrução ocorra de forma tranqüila e rápida. Não é justo, não é correto que os réus, mais uma vez, mantenham-se presos por atitudes como as aqui colocadas”.

O Advogado Dr. Sérgio Rosenthal, **em defesa de ROBERTO RISTTSCHER, assim se manifestou:** “ Digníssimo Magistrado, com todo o respeito, é inadmissível aportem aos autos neste momento processual documentos apreendidos há meses e relatórios elaborados nos meses de novembro e dezembro de 2015, uma vez que praticamente encerrada a oitiva das testemunhas de defesa é evidente o prejuízo à defesa dos acusados que se veem impedidas de contestar perante este Digno Juízo de forma apropriada as informações ali constantes. O prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa é absolutamente evidente. Em razão disso, requer respeitosamente seja determinada a suspensão do trâmite processual, permitindo-se às defesas examinarem e manifestarem-se sobre o conteúdo do referido material”.

O advogado Dr. Rodrigo Alencastro, **em defesa de JOSÉ RICARDO DA SILVA, assim se manifestou:** “Ex. Sr. Juiz, a defesa de JOSÉ RICARDO vem com o máximo acatamento reiterar o pedido de revogação da prisão preventiva que aguarda análise de V. Excelência, reiterando as manifestações feitas pelos Ilustres colegas no sentido da absoluta impossibilidade de que novos documentos venham aos autos ao final da instrução. Com efeito, a prisão imposta aos requeridos tem causado inominável sofrimento e, de outro lado, nenhuma utilidade para



70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

o processo, no que se diz com o máximo respeito. Ora os acusados tem colaborado ao máximo para a rápida conclusão da instrução processual e as defesas feito todo o possível para contribuir para o devido andamento da lide. Mas, passados tantos meses da decretação da prisão preventiva, já não se mostra mais necessária a segregação cautelar até mesmo em razão da absoluta impossibilidade de eventual e suposta prática de novos delitos. Com essas brevíssimas considerações e confiando na sensibilidade do Juízo para solução de tema tão importante para o desenrolar da presente ação penal, é que se requer a imediata revogação da prisão preventiva imposta ao defendente. Requer, ainda, vista dos documentos ora juntados com a possibilidade da abertura da fase probatória, caso seja necessário, ou o desentranhamento das peças juntadas em momento inoportuno. Requer, outrossim, a impugnação das oitivas das testemunhas exclusivamente indicadas pelo juízo, sem quebra da reverência devida nos termos da fundamentação adotada em petição escrita formulada pela defesa de VLADIMIR SPINDOLA SILVA e CAMILO SPINDOLA SILVA. Pede deferimento”.

A Defesa de FRANCISCO MIRTO e de FERNANDO CESAR MESQUITA, Dr. Luis Alexandre Rassi, assim se manifestou: “Ex. Sr. Juiz, desde a resposta à acusação, a defesa de FRANCISCO e de FERNANDO tem insistido na demonstração de toda a cadeia de custódia das provas auferidas nestes autos, parecia antever um momento como esse, onde de inopino aparecem novos e novos documentos. O tema é muito mais sério do que o simples pedir de um advogado. O processo, a verdade real, se vem prejudicados, entenda Excelência, este Juízo, apenas para não dizer que se trata de um esforço retórico da defesa, julgou e absolveu o acusado MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO. A defesa não sabe dizer, nem cumpriria a ela ser ele culpado ou inocente, mas talvez, pela presença do documento que lhe foi omitido, outra decisão poderia ter sido proferida. Exemplifica, com a situação desse denunciado, para que perceba V. Excelência o quão prejudicial é essa omissão de dados do processo. Solução difícil é que se impõe a este Juízo. Não existe previsão de ato saneador nesse processo, mas parece ser o caso de nulificar tudo o que foi produzido, para que, enfim, em um processo limpo seja possível apurar os fatos, mesmo porque aos defendentes agora só importa a absolvição. Requer seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao recebimento da



70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

denúncia com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor de FRANCISCO MIRTO, ratificando todos requerimentos anteriores.”

O Advogado Dr. João Alberto, em **defesa de HALISSON CARVALHO SILVA, assim se manifestou:** “A juntada, em fevereiro de 2016, de documentos produzidos no ano de 2015 revela patente cerceamento de defesa. Aqui não se luta mais em defender, busca desesperadamente conseguir se defender. Reitera-se, portanto, todos os argumentos e pedidos supramencionados, requerendo a abertura de prazo para se manifestar dos documentos ora acostados, bem como a imediata soltura do requerente HALISSON CARVALHO SILVA. Pede deferimento”.

O Dr. Valter Bruno, **pela defesa de LYTHA SPINDOLA, assim se manifestou:** “Ex. Sr. Magistrado, à partida, reitera-se o quanto veiculado no petitório protocolizado no dia 12/02/2016. De outro lado, mas sem recorte absoluto, nesta data a defesa novamente, sem as devidas formalidade por parte do juízo, tomou conhecimento de elementos de cognição que foram carreados para o ventre dos autos, em clara, absurda, gritante, violação à regra inserta no item II do art. 8º do Pacto de San Jose de Costa Rica, que, segundo o STF, tem força normativa plena no ordenamento jurídico brasileiro. A Denúncia, no caso, foi apresentada em 29/11/2015. Os documentos, cuja licitude material ou ideológica ainda não foi avaliada pela defesa, foram trazidos ao juízo aproximadamente 78 dias passados do oferecimento da denúncia. Ao que tudo indica, lamentavelmente, a instrução processual, em sua dinâmica e operacionalidade, está sendo conduzida pela autoridades policiais com a chancela, ainda que reflexa e tácita, por parte do MPF. Inúmeras testemunhas já foram ouvidas e este Juízo, sempre atento, tem procurado esclarecer, ainda que de ofício, pontos ou questões que entende importantes ou determinantes para formação do seu convencimento. Ao não permitir que o juízo tivesse contato direto, em fase judicial, às informações inscritas em tais documentos tardios, a Autoridade Policial – e também o MPF – tem o controle pleno do que seria ou não relevante ou determinante para a justa e correta solução da lide penal em andamento. As partes, Sr. Magistrado, e V. Excelência para além de qualquer direito, tem a função (dever/poder) de conhecer, em tempo apropriado, todos os elemento de cognição em que se fia a ação penal. E, no que toca a defesa, vale dizer aos direitos dos

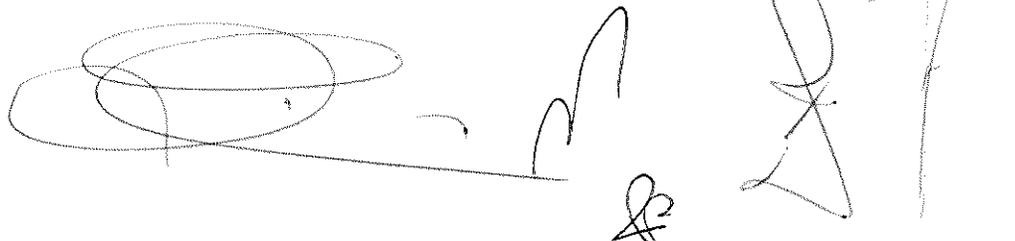


70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

imputados, vigora a igualdade, pelo menos haveria de vigorar. E no caso, durante pelo menos 78 dias, os documentos e informações ficaram retidos, para além de qualquer juízo de discricionariedade razoável, nas mãos exclusivas dos órgãos de acusação. Para ser correto, para bem dizer, às defesas, pela lógica, também deveria ser concedido igual prazo, 78 dias. Será que tal pretensão está de acordo com o direito fundamento à razoável duração do processo? Parece que a resposta é clara. Nesses termos, o que está a ocorrer, não é apenas a inversão tumultuária do procedimento, mas a tentativa absurda de suprimir o núcleo do direito fundamental ao devido processo legal, julgamento seguindo todas as garantias, notadamente de que a condução do processo está no âmbito de competência exclusiva do judiciário e não na potestividade, inconstitucional, que está sendo fomentada pelas autoridades policiais. Não se trata de grito, se trata, apenas e tão somente, de buscar a correção de rumos, para além do juiz estético tão a gosto do MPF”.

A defesa de EDUARDO VALADÃO, pelo Dr. Pedro de Almeida Castro, e a de VLADIMIR e de CAMILO SPINDOLA, pelo Dr. Frederico Donaiti e demais advogados de defesa **ratificaram os termos anteriores.**

Pelo MPF foi dito: A questão posta diz respeito unicamente à possibilidade de juntar provas durante a instrução do processo. O MPF já se manifestou nos autos, longa manifestação, a qual adere nessa presente oportunidade a possibilidade de juntada de provas expressamente prevista no Código de Processo Penal. Questão essa que nunca encontrou vacilo, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Os dispositivos do CPP que albergam a iniciativa do MPF nunca tiveram sua constitucionalidade questionada pelo STF. Os sucessivos pedidos da defesa, ainda que se entenda que a preclusão pode ser relativizada no CPP, atrasam o andamento processual. Os pedidos tem idêntico teor, são sucessivamente formulados a cada momento processual, ignoram decisões que o juízo já proferiu, ou seja, não colaboram com o rápido encerramento da instrução. A retórica empregada pela defesa em nada infirma a posição já manifestada pelo MPF, que teve acesso aos documentos produzidos pela Polícia Federal que de maneira tempestiva juntou aos autos.



70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

Pelo Juiz foi decidido: A questão se centraliza na juntada de documentos que poderiam ter sido juntados ao processo por ocasião da denúncia. De fato, esta não é uma situação comum, no entanto, a juntada de documentos não se submete à preclusão conforme determina o CPP, salvo quando terminada a instrução na fase do art. 402 do mesmo código, em que as partes devem justificar por que não juntaram tais documentos no momento oportuno. A presente fase processual ainda é instrutória, ainda restando algumas testemunhas de defesa, por essa razão é possível a juntada de documentos. Esses documentos, porém, devem integrar-se ao contraditório nos autos. Haveria violação se o juiz apreciasse documentos e decidisse sobre algo prejudicial à defesa, levando em conta tais documentos que a outra parte não tivesse acesso. No sentir deste Juiz, o *jogo* processual pode ser visto metaforicamente em duas faces. Tanto seria jogo processual a proibição de juntada de documentos, quanto a juntada posterior de documentos de conhecimento de uma parte. O que entende como importante é o efetivo contraditório, ou o contraditório real, de modo que este Juiz considera como dada vista às partes a partir deste momento dos documentos que foram juntados pelo MPF no dia 05/02/2016, a fim de que a defesa em 05 dias se manifeste pontualmente sobre o impacto de tais documentos nas provas e no juízo, tanto de recebimento de denúncia quanto de respostas preliminares. Nada impede, apenas por hipótese, que este Juízo, além de prazo para contraprova da defesa, abra novo prazo para a oitiva de novas testemunhas, tanto da defesa, quanto do MPF, que tenham pertinência com esses novos documentos juntados. Diante disso, **indefere o pedido de suspensão do processo**, sem prejuízo de nova análise específica quanto aos documentos juntados e que nesse momento são impugnados, inclusive, ainda em hipótese, como resolução de retirada ou de manutenção nos autos, diante de uma análise quanto a possível nulidade ou prejuízo à defesa, o que não é possível averiguar neste momento processual. Em relação aos pedidos de liberdade, ou de revogação de prisões, este Juízo já decidiu em diversas oportunidades quanto a manutenção, e reitera a manutenção da prisão dos acusados, sem prejuízo de análise posterior em cada caso, em especial no momento da sentença, quando verificará se dará direito para o réu ao recurso em liberdade, caso haja sentença condenatória.

70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

O Juiz também determinou a juntada dos ofícios da Autoridade Policial de nº 1208/2016-SR/DPFDF, dando, neste ato, vista ao MPF e às defesas, atendendo o pedido expresso dos advogados, pelo prazo de 10 dias, foi ouvido o MPF, tendo o Juiz deferido o prazo de cinco dias para o MPF e sem seguida às defesas, contando-se o prazo a partir do dia 17/02/2016, disponibilizando-se os autos digitalizados às partes.

Quanto ao pedido da defesa de CAMILO e VLADIMIR SPINDOLA, impugnando os testemunhos do Juízo, impedindo que o juiz esclarecesse o ponto de devido dirimível pela prova ex officio, **o Juiz indefere** tal pedido pelos seguintes motivos: O CPP permite que, além das testemunhas das partes, o juiz também ouça testemunhas para busca da verdade, e neste caso em particular, a própria defesa de um dos acusados cogitou em ouvir as testemunhas que serão ouvidas como testemunhas do juiz, com a finalidade de esclarecer os respectivos relatórios feitos pela Receita Federal que são bastantes técnicos e que contem fartos números, referentes ao processo.

Foi inquirida a testemunha: CID CARLOS COSTA DE FREITAS.

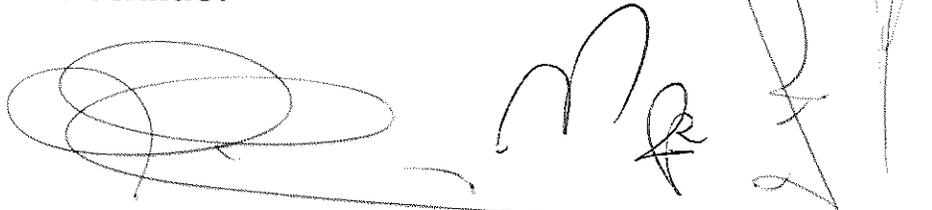
As partes ficam intimadas para a continuidade da audiência na tarde deste dia, **16/02/2016, para oitiva das testemunhas** IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO (a partir das 13hs), PATRÍCIA BARBOSA DE CASTRO PULLEN PARENTE, JAIME SANTOS MACHADO, CEZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELLOS e DÉBORA ALVES VIEIRA (a partir das 14hs).

Às, 13:15hs, aberta a audiência, presentes o membro do MPF e advogados acima consignados, **foi ouvida a testemunha:** IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO (videoconferência);

Que **foi retomado o depoimento da testemunha** CID CARLOS COSTA DE FREITAS. Em seguida **foi inquirida a testemunha** PATRÍCIA BARBOSA DE CASTRO PULLEN PARENTE. *(retificado)*

Ausentes as testemunhas VICTOR SOUCCAR e FERNANDA OLIVEIRA (arroladas pela Defesa de ALEXANDRE PAES)

Pelo Juiz foi decidido:



70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

- **Defiro a substituição da testemunha** Deputado Federal Chico Alencar pela testemunha ARTUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO (arrolada pela defesa de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS). **Defiro** a oitiva da testemunha ARTUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO por carta precatória pelo Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, em razão de existência de réus presos, sem prejuízo de tentativa de oitiva por videoconferência, ficando as partes intimadas da expedição de carta precatória para tal fim.

- Quanto às testemunhas RUBENS MOREIRA MENDES FILHO (não localizado) e TASSO JEREISSATI, arroladas pela defesa de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, **homologo desistência do depoimento** das mesmas, diante da manifestação da defesa que não mais insiste no depoimento das delas.

- **Homologo a desistência das oitivas** de RAFAEL MAURÍCIO DE GOUVÊA e de CYRO MIRANDA GIFFORD JÚNIOR, requerida pela defesa de ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER.

- **Homologo a desistência da inquirição de** PAULO ROBERTO RODRIGUES BURORI, requerida pela defesa de CRISTINA MAUTONI.

- **Fixo o prazo de 48 horas à defesa de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS se manifestar a respeito das alegações da testemunha Deputado LUIZ CARLOS BUSATO** constantes no ofício 007/16-GDLCB/DF, sob pena de desistência tácita.

- **Dispensar a oitiva das testemunhas** DÉBORA ALVES VIEIRA e CEZAR ERMILIO GARCIA DE VASCONCELLOS.

- **Intimo as partes para continuidade da audiência de instrução para o dia 17/02/2016**, a partir das **09:00**, quanto também serão ouvidas as testemunhas do juízo JAIME SANTOS MACHADO e PATRÍCIA BARBOSA DE CASTRO PULLEN PARENTE, às **9:00hs**.

- Quanto à petição protocolizada pela Defesa de MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, requerendo autorização para que a filha deles tenha livre acesso a ambos, **defiro** para que os réus MAURO MACHADO e CRISTINA

70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

MAUTONI, na sede deste Juízo da 10ª Vara, no local e hora das audiências designadas nestes autos, possam permanecer em companhia da filha.

- DOU VISTA às partes, no prazo de **05 dias**, para manifestação sobre o **Laudo Pericial** na pessoa da ré CRISTINA M. MAUTONIO, apresentado pelos Médicos-Peritos do Juízo, ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA e SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE, a quem este Juízo Federal agradece o trabalho sério e a colaboração dos aludidos profissionais.

PRESENTE também a Médica desta Seção Judiciária Dra MARINA PANIAGO GOMES FERREIRA. Registrada a presença da acadêmica Camila Braz de Queiroz Silva, B1553B-8. NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se esta. Eu, Yone Leite (Yone Leite), digitei.

MM. JUIZ [assinatura]

MPF [assinatura]

ADVOGADOS:

[assinatura]
Dra. NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - OAB/DF 46.126
Dr. RODRIGO OTÁVIO B. DE ALENCASTRO - OAB/DF 15.101
(pelos réus José Ricardo da Silva e de Eivany Antônio da Silva)

[assinatura]
Dr. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - OAB/DF 26544
(pelo réu Eduardo Valadão)

[assinatura]
Dr. LUIS ALEXANDRE RASSI - OAB/DF 23.299
(pelo réu Francisco Mirto e de Fernando Moreira Mesquita)

[assinatura]
Dr. PAULO EMÍLIO CANTTA PRETA DE GODOY - OAB/DF 13520
(pelo réu Eduardo de Souza Ramos)

[assinatura]
Dr. VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA OAB/SP15143
(pelo réu Lytha Battiston)

[assinatura]
Dr. ADRIANO SALLES VANNIN - OAB/SO 104.973
(pelo réu Paula Arantes Ferraz)

[assinatura]
Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932
(pelo réu Alexandre Paes dos Santos)

[assinatura]
Dr. ROBERTO PODVAL - OAB/SP 101.458
(pelos réus Mauro Marcondes e de Cristina Mautoni)

[assinatura]
Dr. PEDRO BARROS N. STUDART CORREA OAB/DF
(em defesa de Halysson Carvalho)

[assinatura]
Dr. JOÃO ALBERTO SOARES NETO - OAB/PI 8838
(pelo réu de Halysson)

[assinatura]
Dr. FREDERICO DONATI BARBOSA - OAB/DF 17825
(pelos réus Vladimir Spindola e de Camilo Spindola)

[assinatura]
DR. SÉRGIO ROSENTHAL
OAB/SP 174.306
(pelo réu Robert Rittscher)

70091-13.2015.4.01.3400 (16 de fevereiro de 2016)

TERMO DE COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM AUDIÊNCIA

16 de fevereiro de 2016

Processo 70091-13-2015.4.01.3400

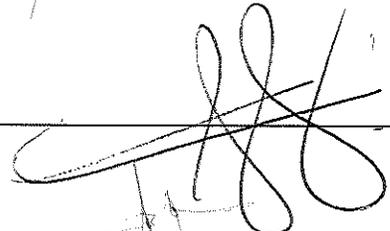
JOSÉ RICARDO DA SILVA



ALEXANDRE PAES DOS SANTO



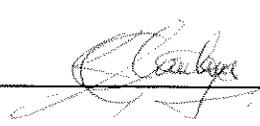
EDUARDO GONÇALVES VALADÃO



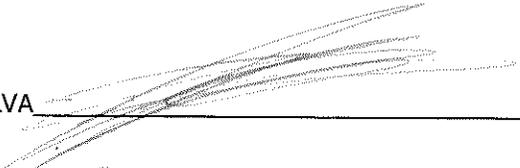
MAURO MARCONDES MACHADO



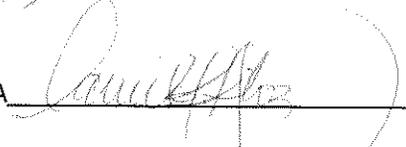
CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO



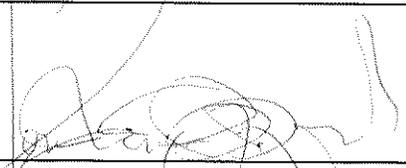
VLADIMIR SPINDOLA SILVA



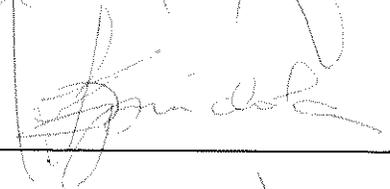
CAMILO SPINDOLA SILVA



FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA



LYTHA BATTISTON SPINDOLA



HALTSSON CARVALHO SILVA



FRANCISCO MOUTO FLORENTINO DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Processo 70091-13.2015.4.01.3400

Certifico e dou fé que, na 9ª folha da ata de audiência, constou erroneamente que Patrícia Barbosa de Castro Pullen Parente foi inquirida nesta data.

Em, 16 de fevereiro de 2016


YONE SILVA LEITE
DF 639404



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Processo 70091-13.2015.4.01.3400

Certifico e dou fé que, as testemunhas **PATRÍCIA BARBOSA DE CASTRO PULLEN PARENTE** e **JAIME SANTOS MACHADO** ficam intimadas para a continuidade da audiência na tarde deste dia, **17/02/2016, a partir das 09hs.**

Em, 16 de fevereiro de 2016


YONE SILVA LEITE
DF 639404

Cientes;

PATRÍCIA BARBOSA DE CASTRO PULLEN PARENTE 

JAIME SANTOS MACHADO 